



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 15 de janeiro de 19 90

ACORDÃO Nº 101-79.639

Recurso n.º 95.169 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente BRAMEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

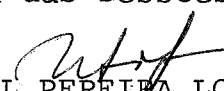
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

INTEMPESTIVADE - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA
A DESTEMPO: - A intempestividade da Impugnação, importa no não conhecimento do recurso .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAMEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

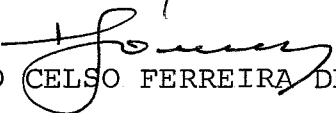
Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO  CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13803-000.036/88-69

RECURSO Nº: 95.169
ACÓRDÃO Nº: 101-79.639
RECORRENTE: BRAMEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, teve a sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, sujeita à revisão, da qual resultou o lançamento suplementar constante da notificação de fls. 05, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 539,22 OTN's.

Pelo demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 04, o procedimento fiscal indica como excesso de retiradas de administradores, o valor apurado de Cr\$ 130.272.000, enquanto a contribuinte declarou Cr\$ 57.298.016.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 08, indica a data de 17.12.87, como a data do recebimento da notificação.

Não se conformando com a exigência, a interessada protocolizou em 28.01.88, a Impugnação de fls. 01/02, na qual alega que em realidade inexistente o excesso apurado, posto que foram as retiradas calculadas com base no limite individual máximo previsto no próprio formulário I da declaração de rendimentos, sendo que a autoridade lançadora ateve-se ao limite mínimo e não ao máximo, devendo o lançamento ser revisto.

Às fls. 9/17 foi anexada a declaração de rendimentos em causa e às fls. 18/19, o julgador singular proferiu sua decisão não tomando conhecimento da impugnação, por intempestiva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13803-000.036/88-69

Acórdão nº 101-79.639

Notificada dessa decisão em 24.07.89, a interessada ingressou em 04.08.89, com o tempestivo recurso de fls. 22/24, on de reitera que não ocorreu o alegado excesso de retiradas, deixando de atacar a perempção declarada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A expiração de prazo, necessário a formalizar meio de defesa contra atos de autoridades administrativas, dos quais' resulte modificação nos valores declarados pelo contribuinte, faz perimir o direito de questioná-los e, em se tratando de prazo de impugnação, que seja excedido, a fase litigiosa do procedimento fiscal nem sequer se instaura.

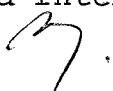
O art. 15 do Processo Administrativo Fiscal baixado com o Decreto nº 70.235/72, estabelece:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída' com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Excedido esse prazo, ocorre intempestividade do direito de defesa e, em consequência, perempção de questionar-se a exigência fiscal.

Na espécie dos autos, a Recorrente recebeu a notificação do lançamento suplementar na data de 17.12.87 (AR de fls.. 08), e somente em 28.01.88, após decorridos 41 dias do recebimento da notificação, protocolizou sua Impugnação na repartição fiscal, excedendo assim o prazo legal de 30 dias fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário).

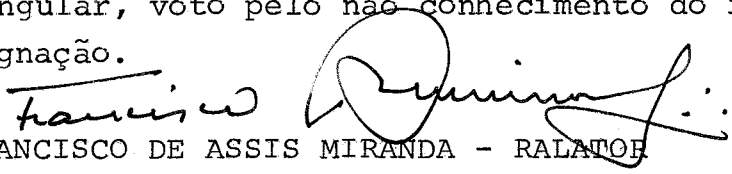
Como a interessada não atacou a perempção decretada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13803-000.036/88-69

Acórdão nº 101-79.639

pela decisão singular, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RALATOR